

ção, em nota de 18 do corrente, o Governo Francês fez, no dia 17 de Fevereiro último, o depósito da ratificação da Convenção Internacional Rádio-telegráfica de 1912, e, em 13 de Janeiro também último, aderiram à mesma Convenção as colónias italianas da Tripolitana e Cirenaica.

Ainda, segundo o referido aviso, a ratificação pela Itália, de 18 de Junho de 1913, compreende as colónias italianas da Eritreia e Somália, e a adesão do México, de 6 de Outubro de 1913, fica sujeita às seguintes reservas:

As estações mexicanas aceitarão rádio-telegramas só nos seguintes casos:

a) Quando emanados de passageiros ou tripulantes dos navios autorizados pela Convenção de Londres a expedir telegramas desta natureza, e quando estes sejam dirigidos aos pontos do território da República ligados pelo telégrafo ou pelo telefone a estações rádio-telegráficas;

b) De pontos do território da República para passageiros ou tripulantes dos navios atrás mencionados;

c) Desses navios para pontos distantes, em trânsito pelas linhas federais mexicanas;

d) De pontos distantes para os navios supramencionados, em trânsito pelas linhas mexicanas e estações costeiras.

Nestes termos, não serão recebidos nem transmitidos rádio-telegramas que, emanando de pontos do estrangeiro e destinados ao território da República, sejam transmitidos por navios às estações costeiras mexicanas; nem serão recebidos e transmitidos rádio-telegramas que, procedentes do território da República, sejam destinados à transmissão pela telegrafia sem fios para qualquer ponto do estrangeiro.

O Governo Mexicano reserva-se o direito de recusar, por agora, rádio-telegramas, para serem mandados por expresso, conforme o disposto no n.º 3.º do artigo 38.º do regulamento de serviço anexo à mencionada Convenção.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 27 de Março de 1914.—O Director Geral, A. F. Rodrigues Lima.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

DECRETO N.º 397

Tendo em consideração o disposto no artigo 68.º do regulamento de 26 de Julho de 1899;

Verificando-se a hipótese a que se refere o artigo 3.º do decreto de 31 de Dezembro de 1913, que autorizou a importação de 40.000:000 de quilogramas de trigo exótico; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Fomento, e cumpridas as formalidades legais, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação de 43.000:000 de quilogramas de trigo exótico, desde a presente data até 31 de Julho do corrente ano, para consumo no continente da República e nas ilhas dos Açores.

§ 1.º Da quantidade de trigo mencionada neste artigo serão destinados 42.500:000 quilogramas à panificação, ao fabrico de massas e ao de bolachas e biscoitos no continente da República, devendo por isso ser importadas pelos respectivos fabricantes matriculados, e 500:000 quilogramas para consumo nos Açores, e a despachar pela Alfândega de Ponta Delgada.

§ 2.º Da quantidade de trigo para consumo no continente da República, a que se refere o parágrafo anterior, serão destinados 1.491:750 quilogramas para o fabrico

de massas e 395:250 quilogramas para o fabrico de bolachas e biscoitos.

§ 3.º O rateio de trigo a importar no continente da República será regulado pela tabela em vigor.

§ 4.º Só será permitida a importação de trigo exótico no continente da República aos fabricantes que, nos termos legais, hajam adquirido as respectivas cotas partes do trigo nacional, nos rateios do corrente ano cerealífero.

Art. 2.º É fixado em \$01(5) por quilograma o direito para o trigo que fôr importado nos termos deste decreto.

Os Ministros das Finanças e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Março de 1914.—*Manuel de Arriaga—Tomás Cabreira—Aquiles Gonçalves Fernandes.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

DECRETO N.º 398

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:447, em que é recorrente Anibal de Assunção Soares, capitão de infantaria, recorrido o Ministro das Colónias, e de que foi relator o vogal efectivo, doutor Abel de Andrade.

Mostra-se que Anibal de Assunção Soares, capitão de infantaria, tendo sido colocado em 9 de Junho de 1911, pelo governo da provincia de Cabo Verde, no cargo de administrador do concelho da Ilha de S. Nicolau, da mesma provincia, reclamou contra a falta da secção da administração militar da cidade da Praia, de lhe abonar os vencimentos militares de gratificação, percentagem, subvenção e renda de casas.

O Ministro das Colónias desatendeu a reclamação por despacho de 30 de Agosto de 1912, e o Supremo Tribunal Administrativo, conhecendo do recurso interposto desse despacho, confirmou o reclamado despacho de 30 de Agosto de 1912, considerando:

—que o cargo de administrador do concelho da provincia de Cabo Verde não constitui comissão ordinária nem extraordinária do serviço militar, e por isso não se applicava aos officiaes do exército que desempenham esse cargo, os preceitos reguladores de vencimentos em comissões militares;

—que só a comissão de natureza militar convêm os termos do artigo 74.º do decreto de 21 de Novembro de 1908, mandando abonar em Cabo Verde o subsídio para renda de casas, quando ao official não possa distribuir-se aquartelamento, visto não estarem aquartelados os officiaes encarregados de comissões civis;

—que, sob o ponto de vista disciplinar, não estão adstritos os officiaes do exército a aceitar e desempenhar comissões civis, embora cometidas por necessidades do serviço público, salvo o caso extraordinário de concentração do poder civil na autoridade militar, que não é o dos autos, e em que a comissão revestia para todos os efeitos a natureza de militar;

—que as disposições da organização militar do ultramar de 14 de Novembro de 1901, assim como o decreto regulador dos seus artigos 17.º e 140.º, datado de 23 de Agosto de 1902, só de serviços militares se occupam, remetendo os casos omissos para a respectiva legislação do exército e do ultramar artigo 194.º, e desta legislação nenhuma se aponta que favoreça a pretensão do recorrente, ou haja sido violada pelo despacho recorrido.

E com a consulta do Tribunal se conformou o Ministro recorrido por decreto de 1 de Julho de 1913, no *Diário do Governo* n.º 164.

Mostra-se que, deste último decreto de 1 de Julho de 1913, recorre para o Supremo Tribunal Administrativo o

interessado Aníbal de Assunção Soares, baseado no regulamento de 25 Novembro de 1886, artigo 52.º do n.º 2.º, apresentando a doutrina dum considerando da consulta do Conselho Superior de Promoções do Exército acerca do recurso n.º 101, homologada por decreto de 7 de Junho de 1913, inserto na *Ordem do Exército* n.º 11, 2.ª série, de 20 do mesmo mês, reduzidos nos seguintes termos:

Considerando que não há disposição legal que fixe quais as comissões que poderão ser desempenhadas pelos oficiais que vão servir nas colónias em comissão extraordinária, nos termos do artigo 17.º do decreto com força de lei de 14 de Novembro de 1901, e que portanto o Ministro das Colónias poderá nomear os referidos oficiais para quaisquer comissões, segundo as conveniências do serviço.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o Tribunal é competente e as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo;

Considerando que a doutrina alegada da consulta do Conselho Superior de Promoções do Exército acerca do recurso n.º 101, homologada por decreto de 7 de Junho de 1913, inserto na *Ordem do Exército* n.º 11, 2.ª série, de 20 do mesmo mês, não constitui o documento novo, a que se refere o regulamento de 25 de Novembro de 1886, artigo 52.º, n.º 2.º, mas apenas o considerando duma resolução que não contraria o julgado do Supremo Tribunal Administrativo.

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, conformando-me com a presente consulta, não conhecer do recurso, por ter sido ilegalmente interposto.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Março de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

LEI N.º 126

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos alunos reprovados na primeira época do ano lectivo findo, e que nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 123, de 8 de Setembro último e da portaria de 15 do mesmo mês, se inscreveram condicionalmente nas cadeiras para que transitariam se houvessem sido aprovados, ou nas mesmas cadeiras em que ficaram reprovados, é permitido repetirem no corrente ano lectivo, em época que fôr fixada pelo respectivo conselho escolar, os exames em que ficaram reprovados.

Art. 2.º A mesma faculdade, e em época do mesmo modo fixada, é dada aos alunos de todos os estabelecimentos de ensino superior, quanto aos exames em que tenham ficado reprovados em qualquer das duas épocas

do ano lectivo findo, quando só esses exames lhes faltarem para concluir os seus cursos, ou representem as últimas habilitações legais de que careçam para a matrícula em outros cursos em que já estejam condicionalmente inscritos, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 147, de 22 de Setembro último.

Art. 3.º Pela repetição de cada exame pagará o aluno uma propina de inscrição correspondente à cadeira ou curso.

§ único. Se o aluno já estiver definitivamente inscrito na cadeira ou curso em que pretende repetir o exame, levar-se-lhe há em conta a prestação que tiver pago.

Art. 4.º Os alunos que se hajam inscrito, condicionalmente, nas cadeiras ou cursos para que transitariam se houvessem sido aprovados nos exames, cuja repetição por esta lei lhes é facultada, tornarão definitivas, dentro do prazo de oito dias depois do último exame, essas inscrições, mediante certidões de aprovação e o pagamento das respectivas propinas.

§ único. Aos alunos que ficarem reprovados nos exames que repetirem, é permitida nova inscrição, e dentro do mesmo prazo, nas respectivas cadeiras.

Art. 5.º Nos estabelecimentos de ensino superior, em que tem havido para os alunos do período transitório, reprovados na primeira época, segunda época de exames, continua a ser facultada aos respectivos conselhos escolares a concessão desta época, cuja fixação é da sua exclusiva competência.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicada em 30 de Março de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.

LEI N.º 127

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Tornar-se hão definitivas as matrículas nos estabelecimentos de ensino, dependentes do Ministério de Instrução Pública, dos alunos a que se referem os seguintes diplomas:

Decreto n.º 148, de 22 de Setembro de 1913, publicado no *Diário do Governo* do mesmo dia;

Portaria de 23 de Setembro de 1913, publicada no *Diário do Governo* de 24 do mesmo mês;

Portaria de 8 de Novembro de 1913, publicada no *Diário do Governo* de 17 do mesmo mês.

§ único. Aos alunos da Escola de Guerra, que se destinam à engenharia e à artilharia a pé, é permitido cursarem a cadeira de Economia Política na Faculdade de Estudos Sociais e de Direito.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário,

Os Ministros da Guerra e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicada em 30 de Março de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*José de Matos Sobral Cid*.